



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI nº 236

AUTORIZA O EXECUTIVO A ALIENAR TERRENOS EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS HASSMANN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Executivo autorizado a alienar 15 (quinze) terrenos, em imóvel de propriedade do Município, com características especiais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - Os terrenos destinam-se a atender a população de baixa renda que reside na zona urbana e em sua periferia ou na zona rural do Município.

Art. 2º - A urbanização deste imóvel será estabelecida e executada pelo Município e obedecerá os traçados e dimensões dos terrenos determinados nas plantas de Desdobre de Área anexas, que passam a constituir parte integrante desta Lei.

§ 1º - Antes de ser efetivada a alienação dos terrenos o Município procederá o registro dos mesmos no respectivo Cartório.

§ 2º - O Município, obedecido o projeto de Desdobre de Área, locará os terrenos e fixará os alinhamentos para construção.

Art. 3º - A alienação dos terrenos será formalizada por contrato, tomando por base o art. 25 e seguintes da Lei nº 6766/79, precedida de inscrição dos candidatos interessados, através de requerimento ao Prefeito, no qual declararão, sob as penas da Lei, não possuírem outro imóvel e comprovarão renda familiar não superior a 5(cinco) salários mínimos, devendo constar, ainda, nome, nacionalidade, estado civil, tempo de residência no Município e número de dependentes.

§ 1º - Será baixado Edital com prazo de 30 (trinta) dias para os interessados se inscreverem, sendo que nele deverão constar os seguintes itens:

I - Se o número de candidatos inscritos for superior ao número de terrenos, o Município fará a competente seleção, observados os seguintes critérios de preferência:
a) o de menor renda familiar;
b) o de maior número de filhos;
c) o que tiver maior tempo de residência no Município;
d) o que for casado.

II - A venda dos terrenos será a prazo, mediante uma entrada de 10% (dez por cento) do preço total e o saldo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, corrigidas pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice que venha a substituí-la.

... CN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

f1. 02

Lei nº 236

III - Se ocorrer atraso no pagamento das prestações os respectivos valores sofrerão a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano e a rescisão contratual se dará com base nos termos do art. 32 da Lei Federal 6766/79.

§ 2º - A seleção dos interessados, tomando por base os critérios estabelecidos nesta Lei e no Edital mencionado no parágrafo anterior, bem como a realização de sorteio para a destinação dos terrenos, será tarefa de uma Comissão Especial, a qual será nomeada por Portaria do Prefeito e será constituída conforme específica o art. 9º da presente Lei.

Art. 4º - O adquirente se obriga a construir a casa própria no prazo de 60 (sessenta) meses da data do documento de compra, sob pena de ser rescindida a venda, com a desocupação imediata do imóvel sem qualquer indenização, a não ser a devolução do valor das prestações pagas, devidamente corrigidas pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º - Os terrenos só poderão ser destinados à residência própria do adquirente e seus familiares.

§ 2º - O Município reservará a área A1 da Matrícula nº 19.800, fls. 01 do Lv. 2/RG da Comarca de Estrela, com área de 1.393,17m², para uso próprio.

§ 3º - O terreno A2 da Matrícula nº 19.802, fls. 01 do Lv. 2/RG da Comarca de Estrela, com área de 479,72m², constitui área alagadiça e de preservação, não sendo viável, portanto, sua alienação para fins de construção.

Art. 5º - O terreno adquirido nos termos desta Lei não poderá ser alienado e nem os direitos contratuais poderão ser cedidos ou transferidos a terceiros sem prévia concordância do Prefeito, sendo que, em qualquer hipótese, é condição que não haja prestações vencidas.

Parágrafo único - O terceiro deverá satisfazer os mesmos requisitos do adquirente inicial.

Art. 6º - O Município fornecerá aos adquirentes dos terrenos, plantas padrão simplificadas para construção popular, com observância dos requisitos estabelecidos pelo CREA.

Art. 7º - Os terrenos que não forem alienados na primeira seleção prevista no art. 3º, e os que resultarem livres por decorrência de rescisão contratual, serão objeto de nova seleção, observados os mesmos requisitos desta Lei, mediante prévia atualização de preços, obedecido o índice estabelecido no inciso II, § 1º, art. 3º desta Lei.

Art. 8º - Nenhum interessado poderá adquirir mais do que 1 (um) terreno.

Art. 9º - Após o registro dos terrenos no Registro de Imóveis a Comissão Especial, designada pelo Prefeito para fins do previsto no § 2º, art. 3º, também será responsável pela fixação do preço de cada terreno, levando em consideração o custo da implantação da infra-estrutura e a área dos mesmos.

Parágrafo único - A Comissão Especial referida no "caput" deverá ser constituída por 1 (um) representante da classe política, 1 (um) Comerciante, 1 (um) Industrial e 2 (dois) trabalhadores assalariados, os quais não poderão estar sendo beneficiados pela presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 236

fl. 03

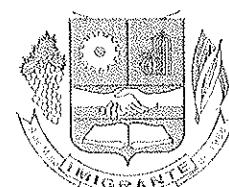
Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que entender conveniente ao interesse público, respeitados os princípios estabelecidos.

Art. II - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 10 de novembro de 1992.


CARLOS HASSMANN
Prefeito Municipal

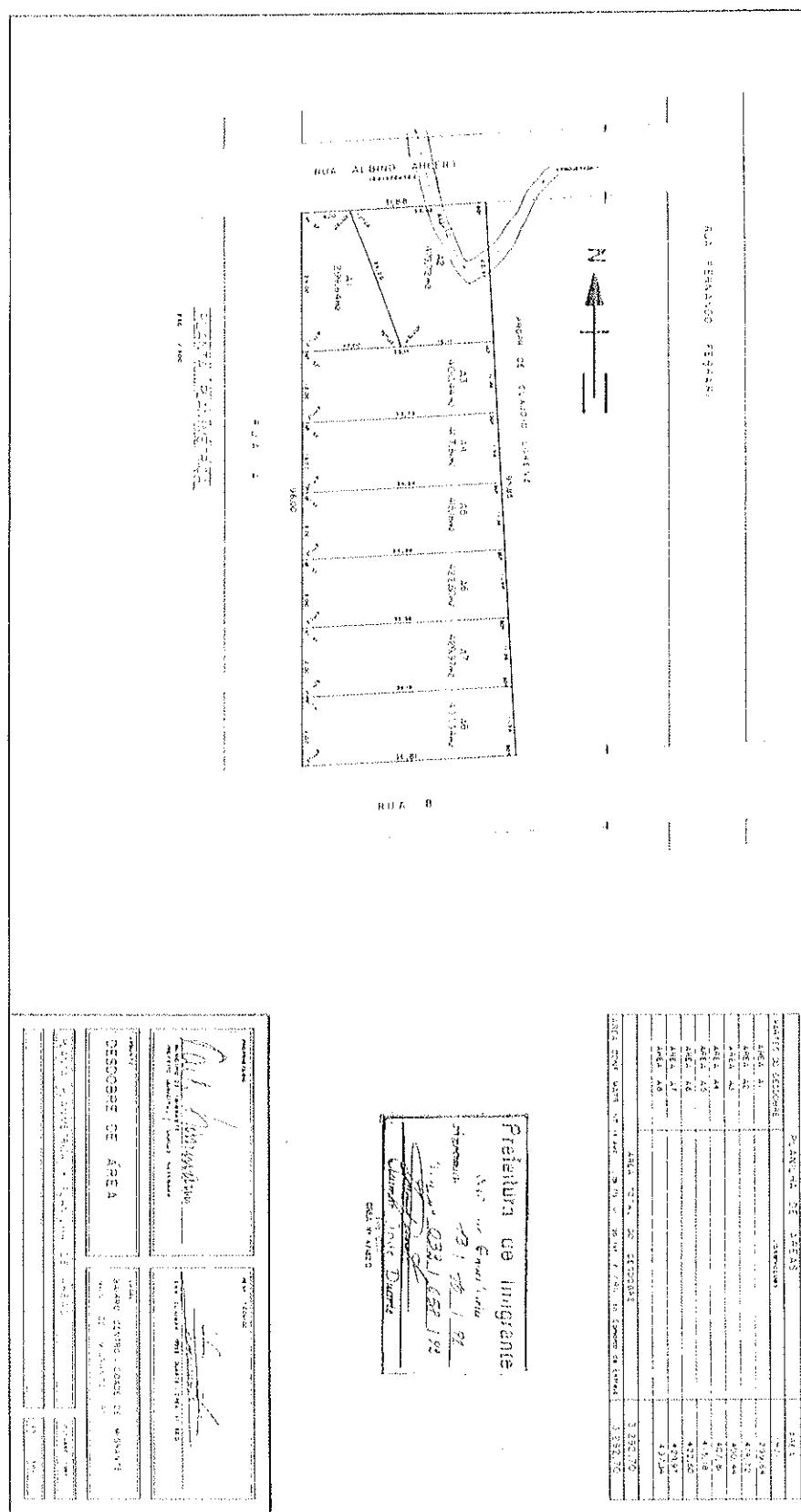
Registre-se e Publique-se

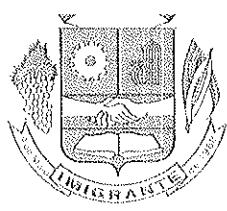


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei n° 236

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Let n^o 236

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE